



Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



PARECER PARA DISCUSSÃO EM 1º TURNO DO PROJETO DE LEI N.º 63, DE 2006.

I – RELATÓRIO

Apresentado pelo Prefeito, o **PL n.º 63, de 2006**, dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de financeiro de 2007..

O projeto contém as seguintes partes:

- Disposições preliminares (arts. 1º ao 3º);
- Estrutura do Orçamento de 2007 (arts. 4º ao 10);
- Diretrizes orçamentárias (art. 11);
- Metas fiscais (arts. 12 ao 19);
- Disposições finais (arts. 20 ao 31);

O projeto recebeu as emendas descritas a seguir:

1 De autoria do vereador Clodoaldo José Borges:

1.1 Emenda Substitutiva n.º 1, que altera a redação do art. 28, do projeto, reduzindo de 30% para 10% o limite para abertura de créditos adicionais suplementares:

1.2 Emenda Substitutiva n.º 2, que altera a redação de itens do Anexo do projeto;

1.3 Emenda Aditiva n.º 1, que acrescenta prioridades para o exercício de 2007.



Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



2 De autoria do vereadores Adailton Borges Amaro e Roberto Dias da Silva:

2.1 Emenda Substitutiva n.º 3, que altera a redação do art. 28 e dos itens 9, 12 e 14, do Anexo I, do projeto;

2.2 Emenda Substitutiva n.º 4, que altera a redação do art. 12, do projeto;

2.3 Emenda Aditiva n.º 2, que acrescenta alíneas ao § 1º do art. 16; parágrafo único ao art. 23; e, ao Anexo I, do PL n.º 63, de 2006, onde melhor couber, as seguintes prioridades da Administração Pública municipal, para o ano de 2007.

No último dia 19 de junho, o projeto foi distribuído a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, para, nos termos do art. 39, II, c/c os arts. 62 e 251, do Regimento Interno, receber parecer quanto aos aspectos financeiros e orçamentários.

Este é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 Do Projeto de Lei n.º 63, de 2006.

A matéria em exame insere-se no âmbito da competência legislativa do Município e sua iniciativa é vinculada e reservada ao Prefeito

O projeto foi elaborado de acordo com a técnica legislativa e sua redação é razoável, atendendo aos fins a que se destina.

Há que registrar que o projeto foi enviado com muito atraso. A mensagem só foi protocolada nesta Casa no último dia 13 de junho, ao passo que o prazo legal para remessa da proposição venceu em 17 de abril deste ano. **Vê-se, portanto, que o Prefeito descumpriu a Lei Orgânica do Município**, devendo ser advertido por esta conduta.



Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



2 Da matéria

Conforme o texto constitucional, art. 165, § 2º, a LDO tem por finalidade:

- estabelecer as metas e prioridades do Município, incluindo as despesas de capital, para o exercício financeiro subsequente;
- orientar a elaboração do Orçamento anual;
- dispor sobre alteração na legislação tributária;
- estabelecer a política de aplicação das agências financeiras de fomento;
- dispor sobre o dispêndio com pessoal e encargos sociais.

Cabe destacar que a importância da LDO não se exaure nas funções anteriormente enumeradas, haja vista que a LRF, na Seção II, do Capítulo II, confere-lhe a atribuição de constituir instrumento normativo de variada gama de temas, sendo os mais importantes:

- dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas;
- estabelecer critérios e formas de limitação de empenho, na ocorrência de arrecadação da receita inferior ao esperado, de modo a comprometer as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício;
- dispor sobre o controle de custos e avaliação dos resultados aos programas financiados pelo orçamento;
- disciplinar as transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- quantificar o resultado primário a ser obtido com vistas à redução do montante da dívida e das despesas com juros;
- estabelecer limitações à expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado.



Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



Portanto, a LDO deve estabelecer os parâmetros necessários à alocação dos recursos no Orçamento anual de forma a garantir a realização das metas e objetivos contemplados no Plano Plurianual (PPA).

Ela é, portanto, instrumento que funciona como elo entre o PPA e os Orçamentos anuais, compatibilizando as diretrizes do Plano à estimativa das disponibilidades financeiras para determinado exercício.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, por sua vez, ampliou o papel e a importância da LDO, tornando-a elemento de planejamento para a realização de receitas e o controle de despesas públicas, com o objetivo de alcançar e manter o equilíbrio fiscal.

Vê-se, portanto, que o projeto em estudo contempla o que provêm a Constituição Federal e a LRF em relação às diretrizes orçamentárias. Todos os itens atinentes à matéria estão previstos no projeto.

Porém, é merecedor de crítica o descaso da administração municipal quanto à LDO. Apesar desta lei ser, hoje, importante instrumento do planejamento municipal, ela ainda não recebeu do governo local a atenção devida.

Não pode a LDO ser tratada como mera formalidade. Segundo o que já foi ressaltado, as diretrizes orçamentárias tornam-se instrumento da maior importância, porque possibilitam a concretização das ações governamentais, a médio prazo, formuladas para a consecução dos objetivos da administração municipal.

2.1 Anexo I – Metas para 2006

As metas propostas não contemplam todas as prioridades do Município. Há necessidade de aperfeiçoar essa parte do projeto, o que, de certa, acha-se contemplado pelas emendas propostas pelos vereadores Clodoaldo, Adailton e Roberto.

Merece registro a parte do projeto que disciplina a concessão de auxílio financeiro a entidades públicas e privadas no exercício de 2007. As condições



Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



estabelecidas concorrem satisfatoriamente para aperfeiçoar a transferência de recursos, sobretudo a título de subvenção social.

2.2 Anexo II - Metas Fiscais

Esse Anexo está elaborado de forma a atender ao que determina a LRF.

No Anexo de Metas Fiscais, estão estabelecidas metas anuais em valores correntes e constantes para um período de três anos (2007 a 2009).

É obrigatório que a LDO contenha esse demonstrativo comparando a meta fixada e o resultado obtido, evidenciando os fatores determinantes de desvios em relação à meta originalmente fixada.

A avaliação do cumprimento das metas deverá ser feita por meio do comparativo de três exercícios financeiros.

Cabe ressaltar, também, que, a partir da vigência da Lei de Responsabilidade Fiscal, para a criação de despesas de caráter continuado, é exigida a compensação por meio do aumento permanente de receita ou da redução permanente de despesas, demonstrando ainda a indicação do montante disponível para a elevação destas despesas.

O Município, por princípio constitucional, tem que manter o equilíbrio orçamentário. A criação de novas despesas deverá demonstrar a origem dos recursos.

2.3 Anexo III – Riscos Fiscais

Este Anexo reflete a situação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, indicando as providências a serem tomadas em tais situações de riscos.

Os valores estimados de riscos são da ordem de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Curioso que não estima riscos em relação a ações judiciais, considerando-se que



Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



diversas ações de cobrança e reclamações trabalhistas contra o Município, em andamento no Poder Judiciário.

Visa este Anexo resguardar o equilíbrio das contas públicas. Por isso, ele determina, previamente, as medidas que serão adotadas em caso de efetivação da despesa.

Há que salientar, ainda, que o resultado deste Anexo poderá servir como base para a fixação do percentual a ser destinado à Reserva de Contingência, conforme dispõe a alínea "b", inciso III do art. 5º da LRF.

2.4 Emendas ao Projeto

Conforme dito, o projeto recebeu emendas substitutivas e aditivas. Essas propostas de alteração não ferem a legislação vigente e, quanto ao mérito, elas melhoram o projeto, sobretudo porque inserem importantes metas de investimento para próximo ano.

Há duas emendas com o mesmo objetivo: alterar a redação do art. 28 do projeto, a fim de reduzir o percentual de autorização de remanejamento de recursos orçamentários. Uma emenda, de autoria vereador Clodoaldo, propõe que o limite seja de 10%, limitando-se o remanejamento no âmbito de cada unidade orçamentária. A outra emenda, de autoria dos vereadores Adailton e Roberto, propõe reduzir o limite para cinco por cento.

3 Das audiências e consultas públicas

Hoje, é obrigatória a democratização da elaboração das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), assegurando-se ao cidadão e às organizações comunitárias a



Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



participação do processo de definição das metas de investimentos e das políticas públicas a serem executadas.

Trata-se de regra que concorre para o aperfeiçoamento do planejamento municipal, considerando-se que essa participação fortalece o Município como instituição governamental, na medida em que nasce um entendimento mais próximo entre governantes e governados e uma maior compreensão, por parte da população, sobre as possibilidades da administração municipal.

A realização de audiências públicas e debates dos projetos de leis orçamentárias é condição necessária para sua aprovação pelo Legislativo Municipal. Esta obrigatoriedade está prevista expressamente no art. 44, da Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, redigido *in verbis*:

*Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, **como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.** (grifo nosso)*

Na mensagem de encaminhamento do projeto, não há informações acerca da realização dessas audiências e consultas públicas. Acreditamos, porém, que essa exigência legal não foi observada.

Por isso, pedimos ao Presidente desta Casa que advirta o Prefeito quanto a essa omissão e o alerte sobre a necessidade de promover os debates, as audiências e consultas públicas por ocasião da elaboração da Proposta de Lei Orçamentária de 2007, prevista para breve.



Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



III – CONCLUSÃO


Diante do exposto, esta Comissão acolhe o voto do Relator e opina pela legalidade, constitucionalidade e aprovação do **PL n.º 63, de 2006**, com as emendas apresentadas.

Sala das Reuniões, 26 de junho de 2006.


WANILTON JOSÉ BORGES
Presidente e Relator


IDEVAN VAZ DE RESENDE
Membro

LUCIANO JOSÉ BORGES
Membro

Aprovado em 20. 6. 06
por unanimidade dos presentes

Presidente da Câmara